ACÓRDÃO - AC00 - 575/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3196/2021
PROTOCOLO	: 2095725
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ
ADVOGADOS	: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS Nº 12.703; LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS Nº 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS Nº 11.048; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS CORRETAMENTE. INCONSISTÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ATA DE REUNIÃO. AUSÊNCIA DA LISTA DE PRESENÇA DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da inconsistência na comprovação do controle social, decorrente da falta de menção do período da prestação de contas na ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro e da falta da lista de presença dos membros do conselho, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de a ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro, não mencionar o período da prestação de contas e não ser acompanhada da lista de presença dos membros do conselho, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que seja aprimorada a documentação que comprova a atuação do controle social, com a elaboração de um parecer

circunstanciado sobre as contas de gestão do exercício financeiro em referência, contendo a assinatura de todos os seus membros, e também a cópia do ato legal que os nomeou e que a publicação das notas explicativas ocorra em conjunto com as demonstrações contábeis; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Ponta Porã, relativa ao exercício de 2019, gestão da Sra. Vera Lucia Oliveira de Souza, Secretária Municipal de Assistência Social.

Após o andamento inicial, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), através da análise ANA-DFCGG/CCM – 10744/2021 (pç. 39), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A jurisdicionada Sra. Vera Lucia Oliveira de Souza, através do Termo de Intimação INT - G.MCM – 908/2022 (pç. 44), e o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, pelo Termo de Intimação INT – G.MCM – 907/2022 (pç. 45), foram intimados a se pronunciar sobre os achados de auditoria.

As respostas foram encaminhadas através das peças 51 a 56, 69, 70, 76, 77 e 80 a 86.

Ao final da instrução processual, a equipe da DFCGG, por meio da análise ANA – DFCGG/CCM – 12001/2024 (pç. 88), concluiu, com base nos procedimentos realizados, que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do parecer PAR - 4ª PRC – 3160/2025 (pç. 94), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, recomendando providências para o aprimoramento da documentação que comprova a atuação do controle social, com elaboração de um parecer circunstanciado sobre as contas de gestão, contendo a assinatura de todos os seus membros, assim como cópia do ato legal que os nomeou, e ainda, em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente. Recomendou também a publicação das notas explicativas juntamente com as demonstrações contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4.320/1964) e se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da Lei

Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assim como na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 (Resolução 88/2018).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei 4.320/1964, mas com algumas divergências.

Sobre a inconsistência na comprovação do controle social, verificou-se a publicação da Resolução 24/2019 que aprovou a prestação de contas do FMAS, do período de janeiro a setembro/2019 – e fez referência a ata 19/2019, de 30/10/2019, entretanto, a ata não menciona o período da prestação de contas e também não apresenta a lista de presença dos membros do Conselho Municipal, conforme Resolução 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.1, Letra B.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que observe com maior rigor o cumprimento da legislação, em cumprimento às disposições da Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Oliveira de Souza, Secretária Municipal, CPF nº 475.102.931-20, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão de a ata da reunião do CMAS do período de janeiro a setembro, não mencionar o período da prestação de contas e não ser acompanhada da lista de presença dos membros do conselho, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que seja aprimorada a documentação que comprova a atuação do controle social, com a elaboração de um parecer circunstanciado sobre as contas de gestão do exercício financeiro em referência, contendo a assinatura de todos os seus membros, e também a cópia do ato legal que os nomeou e que a publicação das notas explicativas ocorra em conjunto com as demonstrações contábeis;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE-MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM